

## LEI MUNICIPAL Nº 1.387/92

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambal, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 02.02.92 aprovou e eu -  
Sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido nos termos da Lei Estadual e da Lei Orgânica deste Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual deste Município de Amambal, referente ao exercício financeiro de 1993, que abrangerá os dois poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a sua execução, obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas, conforme dispõem os parágrafos que seguem:

§ 1º As empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, só pode não receber recursos do Tesouro Municipal, somente através da Lei que especificar, cuja autorização será para a execução e o pagamento dos Serviços Prestados.

Art. 2º A elaboração da proposta Orçamentária Municipal, para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

- I - O montante das despesas não serão superiores aos das receitas previstas;
- II - Para manutenção, desenvolvimento e a qualidade de ensino, será aplicado até 30% das receitas previstas e nunca inferior aos 25% previsto no Art. 212 da Constituição Federal.
- III - As unidades orçamentárias executarão suas despesas correntes.

de julho/92, considerando-se os aumentos e as diminuições dos serviços programados.

IV As receitas serão estimadas a preço de julho de 1992, considerando-se as tendências do exercício e as modificações que por ventura ocorrerem na Legislação Tributária, cujas modificações serão encaminhadas para a Câmara Municipal, até noventa dias da final do exercício.

V Os projetos de leis da fase de execução e as obras já iniciadas, serão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser interrompidos ou paralisados sem prévia autorização legislativa, salvo se os recursos não tiverem condições ou se os meios para a sua conclusão não forem suficientes, não podendo ser serem iniciados novos projetos.

VI O pagamento do serviço da dívida com o pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão do governo.

VII Consta da proposta Orçamentária Municipal o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo Municipal visando sua execução e com destinação específicas, ficando vinculadas aos projetos anteriormente programadas.

Art. 3º: A receita e a despesa serão orçadas a preço de julho/92.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizando o Poder Executivo Municipal, para efetuar correção dos valores inseridos na Orçamento Geral do Município aplicando os índices de reajuste, referente a variação do IGP - ou TR ou outro índice que não substituí-lo ou que sejam adotados para apuração e correção de índices inflacionários ocorridos no período de julho a dezembro de 1992.

Art. 4º: O Poder Legislativo levará em conta a capacidade financeira do Município e o plano Plurianual de investimentos aprovado pela Lei Municipal de nº 1.295/90 para...

das prioridades relacionadas no anexo I, integrante desta Lei e orçará a preço de julho de 1992.

Parágrafo Único - deverão serem incluídos os programas não elencados, desde que os mesmos sejam financiados através de convênios por outras esferas de governo, sem prejuízo do erário Público Municipal.

Art. 5º: Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, com finalidade e com vigência máxima de um ano, onde cada projeto de administração deverá estar basicamente fundamentada e que sejam em benefício da população nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Criança e Saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 6º: As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 63% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente, de acordo com o disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º: Entende-se como receitas correntes para efeito deste artigo o montante das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de Operações de Crédito, Alienação de Bens, Bens do Capital e de Convênios exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º: O limite estabelecido para as despesas do pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Ordenados
- Contribuições Patronais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores e
- Representação de Casa de Câmara

§3º: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos ou ordenados além dos percentuais da respectiva efetivamente arrecadada, no mês ou mês a mês e a criação de cargos ou alteração da estrutura do plano de Contas e Plano de Cargos e Salários, bem como a admissão de pessoal, em qualquer título pelo Órgão ou entidade da Administração Direta ou autarquias e funções só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício obedecendo ao limite fixado no caput.

Art. 72: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira para as entidades relacionadas com fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, conforme relação que segue:

- Clube de Mães e Cracho Viranda do Amor
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
- Lar Substituto do Menor de Arambaj
- Lar do Irmão Frei Fabiano de Orato
- Sociedade Amigos de Arambaj
- Clube de Mães Indígenas e
- Associações de Moradores

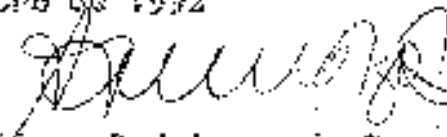
#### Parágrafos Normais:

1º: Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades Beneficiadas, cujos valores a serem destinados para cada entidade, será fixada pelo Poder Executivo Municipal, que será de acordo com o Plano de Contas apresentados verificando a real necessidade.

2º: Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ser

- 10) Não haverá a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas devidamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.
- 11) O elemento causal abdicou a estrutura organizacional criada por Decreto, correspondendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações, vinculadas e controladas pelo Município.
- 12) As obrigações de créditos por antecipação da Receita, contraídas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final de setembro, em caso de insuficiência de caixa até as 31 de dezembro de 1992, sob a pena de suspensão de execução e de aplicação de multa.
- 13) Não terá entrada em vigor na data de sua publicação.
- 14) Revogamos as disposições em contrário.

Assinado, em 21 de dezembro de 1992

  
Antônio Rodrigues de Souza  
Prefeito Municipal

Validade até 31-12-92

Antônio Fernando Franco  
Secretário de Administração